

DECRETO LEGISLATIVO Nº 001 /2025

Ementa: Dispõe sobre a regulamentação das Medidas Provisórias no âmbito municipal, estabelecendo os requisitos de relevância e urgência, delimitando seu conteúdo e objeto, disciplinando o rito de tramitação na Câmara Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno, aprova o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º. Fica regulamentada a edição de Medidas Provisórias pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, observadas as disposições deste Decreto Legislativo, da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 2º. As Medidas Provisórias editadas pelo Poder Executivo Municipal terão força de lei e efeitos imediatos, devendo ser submetidas à apreciação da Câmara Municipal no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º. A edição de Medidas Provisórias no âmbito do Município de Rosário - MA somente será permitida em casos de relevância e urgência, devidamente justificados no ato normativo, sendo vedada sua utilização para:

- I – Matérias reservadas à Lei Orgânica do Município;
- II – Instituição ou majoração de tributos, exceto nos casos permitidos pela Constituição Federal;
- III – Normas sobre direitos políticos, eleitorais e partidários;
- IV – Alteração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual;

Do rito de tramitação na Câmara Municipal

Art. 4º. Recebida a Medida Provisória na Câmara Municipal, a Presidência procederá à sua leitura na sessão seguinte e determinará sua imediata publicação e distribuição às comissões competentes.

Art. 5º. A Medida Provisória será submetida à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) e às demais comissões temáticas pertinentes, que terão o prazo máximo de 10 (dez) dias

para emissão de parecer sobre sua constitucionalidade, juridicidade, mérito e adequação orçamentária.

Art. 6º. Após a emissão dos pareceres das comissões, a Medida Provisória será incluída na Ordem do Dia da sessão legislativa seguinte para discussão e votação em turno único.

Art. 7º. A deliberação sobre a Medida Provisória será feita por maioria absoluta dos vereadores presentes, podendo resultar em:

I – Aprovação: hipótese em que a Medida Provisória será convertida em Lei Municipal, sendo remetida ao Chefe do Poder Executivo para sanção;

II – Rejeição: hipótese em que a Medida Provisória perderá seus efeitos desde a data de sua edição, salvo se a Câmara aprovar lei específica para disciplinar as relações jurídicas constituídas sob sua vigência;

III – Alteração e conversão em Projeto de Lei: caso a Câmara entenda que a matéria deva ser melhor regulamentada, poderá convertê-la em projeto de lei ordinária para tramitação sob o rito legislativo regular.

Art. 8º. Caso a Medida Provisória não seja apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, entrará automaticamente em regime de urgência, trancando a pauta das deliberações da Câmara Municipal até sua votação.

Art. 9º. Se a Medida Provisória não for convertida em lei no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável uma única vez por igual período, será considerada revogada, salvo nos casos em que a Câmara Municipal decida disciplinar seus efeitos por meio de legislação própria.

Disposições finais

Art. 10. Os prazos estabelecidos neste Decreto Legislativo são contados em dias corridos e não se suspendem durante o recesso parlamentar.

Art. 11. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PLENÁRIO VER. MARTINHO DA CRUZ, DO PALÁCIO “DOROTÉIA QUEIROZ”.

Rosário – MA, 13 de fevereiro de 2025.

VER. RACHID JOÃO SAUAIA
PRESIDENTE

VER. AGENOR BRANDÃO LIMA FILHO
VICE- PRESIDENTE

VER^a. ÂNGELA MARIA MORAES NAZAR
1ª SECRETÁRIA

VER^a. VALDINEA AYRES MATOS
2ª SECRETÁRIA